



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000573-79.2024.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante RAPHAEL PAIVA FREIRE, é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45

APEL. Nº: 0000573-79.2024.8.26.0266

COMARCA: Itanhaém

2ª VARA

APTE. : RAPHAEL PAIVA FREIRE,

APDA.: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

JUÍZA: MARIA ISABEL AGUIAR DE CUNTO SCHÜTZER DEL

NERO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pagamento voluntário do executado. Extinção. Pretensão do advogado de que sejam fixados honorários advocatícios em sentença que extingue o cumprimento de sentença, após pagamento voluntário. Não acolhimento. Somente há fixação de honorários, em caso de pagamento não voluntário, conforme art. 523, § 1º, do CPC. Correta a extinção, sem sucumbência, mesmo porque indevida. Sentença Mantida. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve pagamento voluntário do débito, com a consequente extinção pela sentença de fls. 40.

Apela o exequente (fls. 45/51) pugnando pela fixação de honorários em razão da extinção do cumprimento.

Contrarrazões a fls. 57/63.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Conforme previsão expressa do CPC, somente é cabível honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, no caso de pagamento forçado, conforme art. 523, § 1º, do CPC:

“Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.”

Desta feita, considerando que houve o pagamento voluntário, dentro do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo legal, conforme fls. 31/34, sem impugnação pelo exequente, de rigor reconhecer que não há que se falar em honorários, portanto, correta a sentença de fls. 40.

Por todo o exposto, nega-se provimento aos recursos.

Nos termos do artigo 85, §§ 2º, 8º e 11, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em favor do patrono da parte recorrida no valor de R\$ 1.500,00, a ser pago pela parte recorrente.

CARLOS FANTACINI

Relator